



Prescrição Intercorrente 1. É perfeitamente legal a declaração de ofício, pelo Cartório ou por qualquer um dos membros do CETRAN/PR, do fenômeno da prescrição intercorrente em processos que há mais de cinco anos aguardam julgamento. 2. Precedentes de outros Conselhos Estaduais de Trânsito. 3. Previsão da Lei n. 9.873/99 e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

I. INTRODUÇÃO

I.I. A CONSULTA

1. Trata-se de consulta formulada pelo **CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ - CETRAN/PR**, por meio de seus ilustres Conselheiros, acerca da aplicabilidade, de ofício, pelo Cartório do CETRAN, da prescrição intercorrente em processos que aguardam julgamento há mais de cinco anos.

2. O Presidente da consulente informa que, após a publicação do ato de nomeação dos membros do aludido conselho, foi constatada pelo cartório a existência de centenas de processos aguardando julgamento há mais de cinco anos, motivo pelo qual foi requerido o presente Parecer, a fim de haja votação acerca da declaração, de ofício, da prescrição intercorrente dos processos que aguardam julgamento, pelo CETRAN/PR, há mais de cinco anos.



II. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

3. É sabido que o Legislador, ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seus artigos 285 e seguintes, estabeleceu o prazo para julgamento dos processos.

4. Contudo, a presente consulta versa sobre a existência de centenas de processos em fase de recurso ao CETRAN/PR, que se encontram parados e conseqüentemente aguardando julgamento desde os idos de 2005 e seguintes.

5. Assim, foi requerido pelo Eminente Conselho, parecer dessa Assessoria Jurídica acerca da legalidade do arquivamento e demais atos legais, na hipótese de processos que aguardam julgamento há mais de cinco anos.

6. Inicialmente, cabe destacar que a matéria em tela é nova, sendo certo que outros Conselhos de Trânsito do país já deliberaram acerca da impossibilidade de cobrança de multas após cinco anos de sua aplicação.

7. A prescrição intercorrente se verifica no curso do processo quando, após a interposição do competente recurso pelo condutor, o processo fica paralisado, sem justa causa, por cinco anos ou mais, consoante as hipóteses previstas na Lei n.º 9.873 de 1999.

8. Note-se que o termo inicial da prescrição intercorrente se dá com o protocolo do recurso no CETRAN, ou seja, para que seja declarada a prescrição, de ofício, os feitos devem estar aguardando julgamento no cartório do CETRAN, há mais de cinco anos.



9. Frise-se que o Código Civil em seu art. 202, I, dispõe que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interrupção.

10. Correlatamente, o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:

“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

11. Por oportuno, a Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que entrou em vigor em 16 de março de 2006, alterou o parágrafo quinto do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando o seguinte:

“O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

12. Nesse diapasão, pode-se aplicar por analogia a Súmula 314 do STJ, *in verbis*:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”



13. Acompanhando esse entendimento, transcreve-se julgado do STJ em hipótese semelhante ao que se discute no presente parecer, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU.” REsp 843557/RS; RECURSO ESPECIAL N. 2006/0092732-0. Ministro José Delgado, julgado em 07 de novembro de 2006.

14. Diante do exposto, certo é que a Resolução do CONTRAN n. 182, de 09 de Setembro de 2005, a qual dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, aplica-se ao caso vertente.

15. Aludida resolução, em seus artigos 22 e 23, estabelece em seu bojo normas prescricionais a serem aplicadas no CTB, *in verbis*:

“Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.



Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução.

Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução.”

16. O debate sobre a prescrição é intenso e objeto de diversos debates no STJ, tendo como Acórdão Paradigma o **REsp 623023**, cuja Relatora era a Eminente Ministra Eliana Calmon, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

“O dispositivo, percebe-se, trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. Reconheço que o mencionado artigo não faz referência à dívida ativa daqueles entes públicos, todavia entendo que, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Penso então que, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa, crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado



ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público. A propósito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de Relatoria do Min. Peçanha Martins, já se posicionou no sentido de que a prescrição administrativa opera-se com o decurso do prazo de cinco anos. Questionava-se, então, a cobrança de multa imposta pelo BACEN por infração cambial ocorrida há mais de dez anos da data do ajuizamento da ação.”

17. No julgamento do Recurso, destacamos o seguinte trecho:

“A ministra lembrou os termos do artigo primeiro do Decreto 20.910, de janeiro de 1932, que fixa em cinco anos, contados da data do ato ou do fato que originou a cobrança, a prescrição das dívidas passivas tanto da União, quanto dos estados e dos municípios, bem como de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal. Negou, por isso, provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro em voto que foi acompanhado pelos ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira. Não participaram do julgamento os ministros Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto Viriato Gaspar.”
(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=79898&tmp.ano=2005&tmp.mes=11)



18. A Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999, que versa sobre o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, em seu artigo primeiro, estabelece que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, a saber:

“Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º- Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

19. Portanto, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser declarada tão logo seja verificada, em qualquer fase do processo, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias.



III. CONCLUSÃO

20. A autoridade administrativa de trânsito, a todo o momento, depara-se com situação concreta que impõe tomada de decisão em relação a aspectos prescricionais. De todo o exposto, é possível compendiar as principais idéias desenvolvidas nas proposições objetivas abaixo descritas.

I – Conforme o ordenamento jurídico vigente, tanto a Escrivã do Cartório quanto os ilustres Conselheiros do CETRAN podem declarar, de ofício, a prescrição intercorrente em processos que aguardam julgamento há mais de cinco anos.

II – Logo, da análise de todo e qualquer processo que se encontre na hipótese apontada pela Consulente, não restam dúvidas que sobre esse feito incidirá a força intangível da Prescrição.

É o parecer que submeto à superior deliberação deste egrégio Colegiado.

Curitiba, 18 de abril de 2011.

Daniel Conde Falcão Ribeiro
ASSESSOR JURÍDICO DO CETRAN